



Informativo Jurisprudencial n. 24 - Fevereiro de 2010

O Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sobre decisões selecionadas da Corte, com a finalidade de difundir o conhecimento em matéria de direito eleitoral, processo eleitoral e eleições. As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRESC.

Prestação de contas. Recebimento de recursos de pequeno valor.

O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para aprovar as contas de campanha de candidato referentes à eleição de 2008. Em primeira instância, o Juiz Eleitoral, acatando parecer do Promotor Eleitoral, entendeu por bem rejeitar as contas do ora recorrente, tendo em vista a omissão de despesa e receita de campanha, qualificada pela confecção de nota fiscal ideologicamente falsa para justificar referida omissão. Esta Corte, porém, aceitou os esclarecimentos prestados pelo candidato, consignando que a falsidade ideológica do documento fiscal de doação da quantia R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi da empresa gráfica, que deveria tê-la emitido à época da contratação. Além disso, o Tribunal concluiu que as irregularidades envolvendo quantias de valor ínfimo ensejam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo a aprovação das contas se não demonstrada a má-fé do candidato e o abuso de poder econômico.

Acórdão n. 24.322, de 4.2.2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Condutas vedadas. Abuso do poder político. Inocorrência.

O Tribunal manteve sentença de improcedência proferida em ação investigação judicial eleitoral ajuizada com fundamento em prática de abuso do poder político. Preliminarmente, reconheceu-se a ilegitimidade recursal do partido político que não figurou no pólo ativo da ação de investigação judicial eleitoral. Do mesmo modo, declarou-se a ilegitimidade passiva ad causam da coligação investigada, tendo em vista a impossibilidade de se aplicarem as sanções cominadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade a entes jurídicos, excluindo-a do pólo passivo da presente ação. No mérito, sobre a suposta utilização abusiva de evento público para autopromoção pessoal, com a alegada infração ao art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990, entendeu-se que os elementos contidos nos autos não evidenciaram o cometimento de abuso de poder político ou de autoridade, eis que o fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo constitui-se de ferramenta inerente ao próprio debate desenvolvido na campanha eleitoral. Por fim, o Tribunal não conheceu do recurso adesivo interposto pelos investigados, para efeito de pleitear a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código Processual Civil, diante a ausência do pressuposto recursal de admissibilidade da sucumbência recíproca, estabelecido no art. 500 do Código Processual Civil.

Acórdão n. 24.328, de 9.2.2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn.

Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Inocorrência.

O Tribunal manteve sentença de improcedência proferida em ação investigação judicial eleitoral ajuizada com fundamento em prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminarmente, a Corte assinalou não ser possível a imposição da pena de cassação de mandato quando a ação de investigação judicial eleitoral é julgada depois da data da diplomação, sendo necessária para esse efeito a proposição de AIME ou RCED. Em análise do mérito, concluiu-se que o acervo probatório não autoriza a formação do juízo de certeza acerca da prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), pois inexistem provas que corroborem as condutas ilícitas narradas na inicial e a participação dos recorridos, impondo-se a improcedência da representação, ainda mais em se considerando a gravidade da sanção de cassação do registro, que desconstitui a vontade popular democraticamente sufragadas nas urnas, mantendo hígida a irretocável sentença monocrática.

Acórdão n. 24.305, de 25.2.2010, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.

informativo@tre-sc.gov.br